



Projeto de Lei PL./0175.1/2019

Dispõe sobre a exigência pelos cartórios e tabelionatos de laudo oficial de vistoria de transferência para comercialização de veículos usados e seminovos no ato da autenticação de assinatura no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Os cartórios e tabelionatos exigirão a vistoria de transferência, no momento da autenticação de assinatura para transferência de veículo constante no Certificado de Registro de Veículo (CRV), ocorrendo antes de transferir a propriedade.

Art. 2º O laudo oficial de vistoria versará sobre a autenticidade da originalidade da numeração do chassi, do motor, de itens de segurança e também da documentação, nos termos de regulamentação do CONTRAN, o qual deverá ser apresentado ao Tabelião, ou seus prepostos.

Art. 3º Os custos com a vistoria deverão correr em comum acordo entre as partes negociantes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Deputado Kennedy Nunes

DIRETORIA LEGISLATIVA	
Lido no expediente	489
Sessão de	04/08/19
As Comissões de:	
(5)	Justiça
(11)	Assessoria
(16)	Assessoria
()	
()	
Secretário	



JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo oferecer ao comprador de veículos usados e seminovos a garantia de que o produto adquirido não é objeto de qualquer delito contra o patrimônio, como os furtos e roubos, ou qualquer adulteração de suas características.

Já foram noticiados vários relatos de pessoas de boa-fé que acabam por adquirir um veículo de particular, ou mesmo de revendedoras, e posteriormente descobrem adulterações na numeração do chassi e em outros elementos de identificação do automotor.

Essa situação, quando não gera a perda de todo o capital investido no veículo, causa, no mínimo, severos transtornos e prejuízos ao adquirente.

Com este projeto de lei que propomos, toda pessoa ou estabelecimento comercial de revenda de veículos deverá providenciar, previamente, laudo oficial de vistoria sobre a autenticidade da inscrição do chassi e demais elementos de identificação do veículo. Remetemos a regulamentação sobre as características e itens a serem abordados no laudo ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Dessa forma, estaremos aumentando a segurança nas transações comerciais envolvendo veículos automotores, visto que a comercialização estará alicerçada com o laudo oficial garantindo a integridade dos elementos de identificação dos veículos usados.

Certos de que essa medida contribuirá para reduzir as fraudes no mercado de veículos automotores usados e seminovos, motivos pelos quais, rogo aos nobres pares, a aprovação do presente projeto de lei ordinária.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

REQUERIMENTO - PROJETO DE LEI Nº 0175.1/2019

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Kennedy Nunes, acima identificado, almejando que os cartórios e tabelionatos devem exigir o laudo de vistoria veicular no ato de autenticação da assinatura para transferência de veículo usado e seminovo, especificado no Certificado de Registro do Veículo (CRV) (ementa e caput do art. 1º).

Da Justificação do Autor à proposição (fl. 03), depreende-se, em suma, que a medida almeja oferecer ao comprador de veículo usado e seminovo a garantia de que a aquisição tenha boa procedência, não sendo fruto de roubo, clonagem ou qualquer outro tipo de adulteração, bem como contribui para reduzir as fraudes no mercado.

Todavia, tendo em vista existirem procedimentos específicos do DETRAN/SC no ato de transferência veicular como a exigência de vistoria prévia, julgo ser pertinente seja realizada oitiva ao presente órgão com o intuito de conhecer a opinião técnica dos mesmos.

Ademais, a presente proposição exige a adoção de procedimento específico por parte dos cartórios e tabelionatos de notas, onde deste modo, penso ser imperioso a tomada de opinião por parte da ANOREG/SC (Associação dos Notários e Registradores de Santa Catarina), bem como do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que é o Poder regulador das serventias extrajudiciais.

Ante o exposto, requeiro diligência ao DETRAN/SC, a ANOREG/SC (Associação dos Notários e Registradores de Santa Catarina), e ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, para opinar tecnicamente sobre a proposta, nos termos do inciso XIV do art. 71 do RIALESC.

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COM. DE CONSTITUIÇÃO
 E JUSTIÇA

Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Paulinha, referente ao
 processo PL./0175.1/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 05.

OBS: requerimento de diligência



ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 2 de julho de 2019

[Signature]
 Dep. Romildo Titon



Coordenadoria de Expediente
Of nº 0222/2019

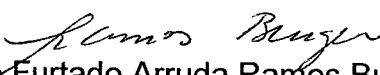
Florianópolis, 3 de julho de 2019

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO KENNEDY NUNES
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0175.1/2019, que “Dispõe sobre a exigência pelos cartórios e tabelionatos de laudo oficial de vistoria de transferência para comercialização de veículos usados e seminovos no ato da autenticação de assinatura no Estado de Santa Catarina”, de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia à ANOREG/SC, ao Tribunal de Justiça do Estado e à Casa Civil, e por meio desta, ao DETRAN/SC, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,


Marliane Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

Recebido em
03/07/19
Alfonso
5160



Ofício **GPS/DL/ 0619 /2019**

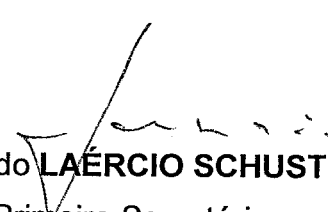
Florianópolis, 3 de julho de 2019

Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0175.1/2019, que "Dispõe sobre a exigência pelos cartórios e tabelionatos de laudo oficial de vistoria de transferência para comercialização de veículos usados e seminovos no ato da autenticação de assinatura no Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário



Ofício **GP/DL/ 0457 /2019**

Florianópolis, 3 de julho de 2019

Excelentíssimo Senhor

DESEMBARGADOR RODRIGO TOLENTINO DE CARVALHO COLLAÇO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de SC

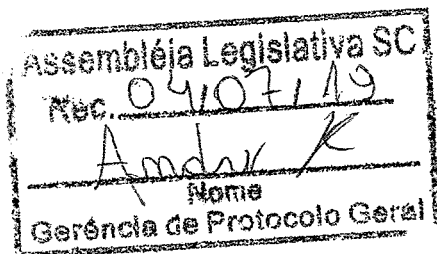
Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0175.1/2019, que "Dispõe sobre a exigência pelos cartórios e tabelionatos de laudo oficial de vistoria de transferência para comercialização de veículos usados e seminovos no ato da autenticação de assinatura no Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **JULIO GARCIA**
Presidente





Ofício **GPS/DL/ 0620 /2019**

Florianópolis, 3 de julho de 2019

Ilustríssima Senhora

ROSINA DUARTE MENDONÇA DEEKE

Presidente da Associação dos Notários e Registradores
de Santa Catarina (ANOREG)

Nesta

Senhora Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0175.1/2019, que "Dispõe sobre a exigência pelos cartórios e tabelionatos de laudo oficial de vistoria de transferência para comercialização de veículos usados e seminovos no ato da autenticação de assinatura no Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAERCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

Ofício nº 744/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 23 de julho de 2019.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/0619/2019, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0175.1/2019, que "Dispõe sobre a exigência pelos cartórios e tabelionatos de laudo oficial de vistoria de transferência para comercialização de veículos usados e seminovos no ato da autenticação de assinatura no Estado de Santa Catarina".

O Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), mediante o Ofício nº 9442/ASJUR/DETRAN/2019, informou que, "Primeiro, cabe-nos ater à questão constitucional quanto à legislação de assunto pertinente ao trânsito. Dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, art. 22, XI, que 'Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XI - trânsito e transporte'. [...] Assim, salvo as matérias relacionadas a estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito, consoante art. 23, XII, da mesma carta, a competência para legislar sobre o trânsito é da União [...]. Acerca da matéria o Conselho Nacional de Trânsito já expediu regulamentação através do CTB e Resoluções próprias, não cabendo ao Estado criar novas regras acerca do procedimento para assinatura do ATPV. Assim, s.m.j., manifestamo-nos contrários à proposição haja vista que a mesma invade a competência da União por tratar-se de matéria privativa da mesma".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência o aludido documento.

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM, 24 / 7 / 19

PI Flávia Correia
SECRETÁRIA-GERAL

Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Ofid_744_PL_0175.1_19_DETRAN
SCC 6746/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC

Lido no Expediente	
679	Sessão de 06/08/19
Anexar a(o) PL 0175/19	
Diligência	



ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA
DETRAN/SC

Ofício nº /ASJUR/DETRAN/2019

Florianópolis, 19 de JULHO de 2019.

Senhora Diretora,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, em resposta ao ofício nº 652//CC-DIAL-GEMAT recebido por essa Assessoria Jurídica no dia 08/07/2019 que versa acerca emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0175.1/2019, que “Dispõe sobre a exigência pelos cartórios e tabelionatos de laudo oficial de vistoria de transferência para comercialização de veículos usados e seminovos no ato da autenticação de assinatura no Estado de Santa Catarina” informar o que segue:

Primeiro, cabe-nos ater a questão constitucional quanto à legislação de assunto pertinente ao trânsito. Dispõe o a Constituição da República Federativa do Brasil, art. 22, XI, que “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XI - trânsito e transporte”.

No mesmo artigo, parágrafo único, há a disposição que “Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo”. Assim, vislumbra-se que, tratando-se de Lei Complementar de competência do Congresso Nacional, é possível que a União delegue competência para os estados membros. Fato não ocorrido.

Assim, salvo as matérias relacionadas a estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito, consoante art. 23, XII, da mesma carta, a competência para legislar sobre o trânsito é da União, no que já se manifestou a jurisprudência:



ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA
DETRAN/SC

Competência Legislativa da União. Por ofensa à competência privativa da União para legislar sobre trânsito (CF, art. 22, XI), o Tribunal julgou procedente o pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Governador do Estado do Mato Grosso para declarar a inconstitucionalidade da Lei 6.908/97, do mesmo Estado, que autorizava o uso da película de filme solar nos vidros dos veículos em todo o Estado de Mato Grosso. ADI 1.704-MT, rel. Min. Carlos Velloso, 1º. 8.2002.(ADI-1704).

Acerca da matéria o Conselho Nacional de Trânsito já expediu regulamentação através do CTB e Resoluções próprias não cabendo ao Estado criar novas regras acerca do procedimento para assinatura do ATPV.

Assim, s.m.j., manifestamo-nos contrários à proposição haja vista que a mesma invade a competência da União por tratar-se de matéria privativa da mesma.

É a manifestação que submeto à sua apreciação.

Att,

Henrique Ruiz Werminghoff
Assessor Jurídico



ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA
DETRAN/SC

DESPACHO da Senhora Diretora

Acolho a manifestação exarada através do ofício
9442/2019/ASJUR/DETRAN/2019.

SANDRA MARA PEREIRA
Diretora do Departamento Estadual de Trânsito



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n. 356/2020-GP

A Sua Excelência o Senhor
Deputado JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Florianópolis – SC

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM 7 / 2 / 2020
SECRETÁRIA-GERAL
Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Assunto: Ref. Ofício GP/DL/0457/2019 – Projeto de Lei n. 0175.1/2019 – Processo Administrativo eletrônico n. 0017173-37.2019.8.24.0710

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminho a Vossa Excelência a anexa cópia integral do Processo Administrativo eletrônico n. 0017173-37.2019.8.24.0710, relativamente ao pedido de manifestação a este Tribunal de Justiça sobre o Projeto de Lei n. 0175.1/2019, que *“dispõe sobre a exigência pelos cartórios e tabelionatos de laudo oficial de vistoria de transferência para comercialização de veículos usados e seminovos no ato da autenticação de assinatura no Estado de Santa Catarina”*.

Aproveito a oportunidade para externar votos de estima e consideração.

Cordialmente,

Desembargador Ricardo Roesler
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO JOSE ROESLER, PRESIDENTE**, em 06/02/2020, às 15:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **3729597** e o código CRC **9034F481**.

0017173-37.2019.8.24.0710

3729597v5





Ofício GP/DL/ 0457 /2019

Florianópolis, 3 de julho de 2019

Excelentíssimo Senhor

DESEMBARGADOR RODRIGO TOLENTINO DE CARVALHO COLLAÇO

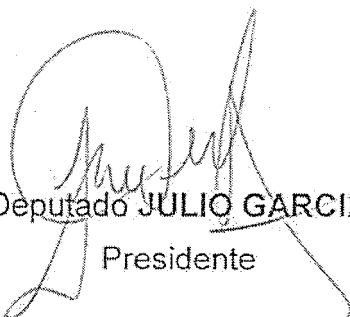
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de SC

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0175.1/2019, que "Dispõe sobre a exigência pelos cartórios e tabelionatos de laudo oficial de vistoria de transferência para comercialização de veículos usados e seminovos no ato da autenticação de assinatura no Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

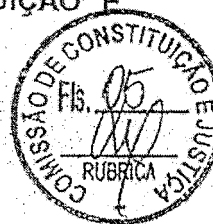
Atenciosamente,


Deputado JULIO GARCIA
Presidente



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

REQUERIMENTO - PROJETO DE LEI Nº 0175.1/2019



Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Kennedy Nunes, acima identificado, almejando que os cartórios e tabelionatos devem exigir o laudo de vistoria veicular no ato de autenticação da assinatura para transferência de veículo usado e seminovo, especificado no Certificado de Registro do Veículo (CRV) (ementa e caput do art. 1º).

Da Justificação do Autor à proposição (fl. 03), depreende-se, em suma, que a medida almeja oferecer ao comprador de veículo usado e seminovo a garantia de que a aquisição tenha boa procedência, não sendo fruto de roubo, clonagem ou qualquer outro tipo de adulteração, bem como contribui para reduzir as fraudes no mercado.

Todavia, tendo em vista existirem procedimentos específicos do DETRAN/SC no ato de transferência veicular como a exigência de vistoria prévia, julgo ser pertinente seja realizada oitiva ao presente órgão com o intuito de conhecer a opinião técnica dos mesmos.

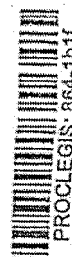
Ademais, a presente proposição exige a adoção de procedimento específico por parte dos cartórios e tabelionatos de notas, onde deste modo, penso ser imperioso a tomada de opinião por parte da ANOREG/SC (Associação dos Notários e Registradores de Santa Catarina), bem como do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que é o Poder regulador das serventias extrajudiciais.

Ante o exposto, requeiro diligência ao DETRAN/SC, a ANOREG/SC (Associação dos Notários e Registradores de Santa Catarina), e ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, para opinar tecnicamente sobre a proposta, nos termos do inciso XIV do art. 71 do RIALESC.

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha

Relatora





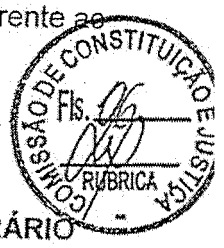
Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- ☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Paulinha, referente ao processo PL./0175.1/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 05

OBS: requerimento de diligências



ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 2 de junho de 2019

[Assinatura]
Dep. Romildo Titon



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
KENNEDY NUNES



Projeto de Lei PL/0175.1/2019

Dispõe sobre a exigência pelos cartórios e tabelionatos de laudo oficial de vistoria de transferência para comercialização de veículos usados e seminovos no ato da autenticação de assinatura no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Os cartórios e tabelionatos exigirão a vistoria de transferência, no momento da autenticação de assinatura para transferência de veículo constante no Certificado de Registro de Veículo (CRV), ocorrendo antes de transferir a propriedade.

Art. 2º O laudo oficial de vistoria versará sobre a autenticidade da originalidade da numeração do chassi, do motor, de itens de segurança e também da documentação, nos termos de regulamentação do CONTRAN, o qual deverá ser apresentado ao Tabelião, ou seus prepostos.

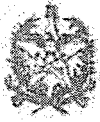
Art. 3º Os custos com a vistoria deverão correr em comum acordo entre as partes negociantes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Deputado Kennedy Nunes

DIRETORIA LEGISLATIVA	
Lido no expediente	482
Sessão de	04/08/2019
As Comissões de	Assuntos Jurídicos e Constitucionais
()	Assuntos Jurídicos e Constitucionais
()	Assuntos Jurídicos e Constitucionais
()	Assuntos Jurídicos e Constitucionais
()	Assuntos Jurídicos e Constitucionais
Secretário	



JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo oferecer ao comprador de veículos usados e seminovos a garantia de que o produto adquirido não é objeto de qualquer delito contra o patrimônio, como os furtos e roubos, ou qualquer adulteração de suas características.

Já foram noticiados vários relatos de pessoas de boa-fé que acabam por adquirir um veículo de particular, ou mesmo de revendedoras, e posteriormente descobrem adulterações na numeração do chassi e em outros elementos de identificação do automotor.

Essa situação, quando não gera a perda de todo o capital investido no veículo, causa, no mínimo, severos transtornos e prejuízos ao adquirente.

Com este projeto de lei que propomos, toda pessoa ou estabelecimento comercial de revenda de veículos deverá providenciar, previamente, laudo oficial de vistoria sobre a autenticidade da inscrição do chassi e demais elementos de identificação do veículo. Remetemos a regulamentação sobre as características e itens a serem abordados no laudo ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Dessa forma, estaremos aumentando a segurança nas transações comerciais envolvendo veículos automotores, visto que a comercialização estará alicerçada com o laudo oficial garantindo a integridade dos elementos de identificação dos veículos usados.

Certos de que essa medida contribuirá para reduzir as fraudes no mercado de veículos automotores usados e seminovos, motivos pelos quais, rogo aos nobres pares, a aprovação do presente projeto de lei ordinária.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA - NÚCLEO ADMINISTRATIVO

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Núcleo IV da Corregedoria-Geral da Justiça deste Tribunal para análise e manifestação acerca do conteúdo do Ofício GP/DL/0457/2019 acostado ao doc. n.º 0154358.

Florianópolis, data da assinatura eletrônica

Carolina Ranzolin Nerbass Fretta
Juíza Auxiliar da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **CAROLINA RANZOLIN NERBASS FRETTE, JUÍZA AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA**, em 08/07/2019, às 09:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **0154462** e o código CRC **AD1A86F3**.

0017173-37.2019.8.24.0710

0154462v2



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

DESPACHO

Processo n. 0017173-37.2019.8.24.0710

Unidade: Núcleo IV - Serventias Extrajudiciais

Assunto: Projeto de Lei n. 0175.1/2019

Tratam os autos de pedido de manifestação relativo ao Projeto de Lei n. 0175.1/2019, que dispõe sobre a exigência – pelos tabelionatos – de "laudo de vistoria veicular no ato de autenticação da assinatura para transferência de veículo usado e seminovo, especificado no Certificado de Registro do Veículo".

Diante da repercussão prática da medida proposta, determino a expedição de ofício ao Colégio Notarial do Brasil, Seção Santa Catarina, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender pertinentes a respeito do tema ora proposto.

Com a resposta, retornem conclusos.



Documento assinado eletronicamente por **MARCO AUGUSTO GHISI MACHADO, JUIZ-CORREGEDOR**, em 20/08/2019, às 16:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **0754856** e o código CRC **A1BA9A17**.

0017173-37.2019.8.24.0710

0754856v5

E-mailx - 1177881

Data de Envio:

20/08/2019 18:34:48

De:

TJSC/Divisão Administrativa <cgj@tjsc.jus.br>

Para:

contato@notariado.org.br

Assunto:

Prazo 10 dias - Autos SEI n. 0017173-37.2019.8.24.0710 - Encaminhamento de despacho

Mensagem:

Prezada Senhora Nelcy Campos
Presidente do Colégio Notarial do Brasil

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Marco Augusto Ghisi Machado, Juiz-Corregedor, encaminho os autos acima referidos para providências que entender cabíveis quanto às informações solicitadas.

Ao responder o presente e-mail, favor fazer menção ao número dos autos.

Para informações referentes ao processo, favor entrar em contato com a Assessoria do Núcleo IV desta Corregedoria, por meio da Central de Atendimento disponível no seguinte link:
<http://cgjweb.tjsc.jus.br/atendimento/>.

Para informações referentes ao envio do documento, favor entrar em contato com a Divisão Administrativa, pelo telefone (48) 3287-2756.

Favor acusar o recebimento deste.

Respeitosamente,

Bruno Fonseca Pommer
Residente Judicial
Seção de Expediente e Serviços Gerais
(48) 3287-2756

Corregedoria-Geral da Justiça
Divisão Administrativa
Seção de Expediente e Serviços Gerais

Anexos:

Despacho_0754856.pdf
Despacho_0154462.pdf
Oficio_0154358_Oficio_GP_DL_0457_2019.pdf

E-mailx - 2492514**Data de Envio:**

04/09/2019 13:16:21

De:

TJSC/Divisão Administrativa Controle de prazo <cgj@tjsc.jus.br>

Para:

secretariaexecutiva@notariado.org.br

Assunto:

Prazo 10 dias - Autos SEI n. 0017173-37.2019.8.24.0710 - Encaminhamento de despacho

Mensagem:

Prezada Senhora Nelcy Campos
Presidente do Colégio Notarial do Brasil

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Marco Augusto Ghisi Machado, Juiz-Corregedor, encaminho despacho e documentos extraídos dos autos acima referidos, para providências que entender cabíveis quanto às informações solicitadas.

Ao responder o presente e-mail, favor fazer menção ao número dos autos.

Para informações referentes ao processo, favor entrar em contato com a Assessoria do Núcleo IV desta Corregedoria, por meio da Central de Atendimento disponível no seguinte link:
<http://cgjweb.tjsc.jus.br/atendimento/>.

Para informações referentes ao envio do documento, favor entrar em contato com a Divisão Administrativa, pelo telefone (48) 3287-2756.

Favor acusar o recebimento deste.

Respeitosamente,

Kira Vitoreti
(48) 3287-2757

Corregedoria-Geral da Justiça
Divisão Administrativa

Anexos:

Despacho_0754856.pdf
Despacho_0154462.pdf
Oficio_0154358_Oficio_GP_DL_0457_2019.pdf

Janini Magali Floriano De Andrade

De: Claudia Rosa <secretariaexecutiva@notariado.org.br>
Enviado em: quarta-feira, 4 de setembro de 2019 18:26
Para: CGJ - Divisão Administrativa
Assunto: RES: Prazo 10 dias - Autos SEI n. 0017173-37.2019.8.24.0710 - Encaminhamento de despacho

Boa tarde,

Acuso o recebimento. Porém o nome do presidente do Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal é Paulo Roberto Ferreira.

Não temos conhecimento de quem é Nelcy Campos.

Abs,

Claudia Rosa

-----Mensagem original-----

De: TJSC/Divisão Administrativa – Controle de prazo <cgj@tjsc.jus.br> Enviada em: quarta-feira, 4 de setembro de 2019 13:16

Para: secretariaexecutiva@notariado.org.br

Assunto: Prazo 10 dias - Autos SEI n. 0017173-37.2019.8.24.0710 - Encaminhamento de despacho

Prezada Senhora Nelcy Campos
 Presidente do Colégio Notarial do Brasil

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Marco Augusto Ghisi Machado, Juiz-Corregedor, encaminho despacho e documentos extraídos dos autos acima referidos, para providências que entender cabíveis quanto às informações solicitadas.

Ao responder o presente e-mail, favor fazer menção ao número dos autos.

Para informações referentes ao processo, favor entrar em contato com a Assessoria do Núcleo IV desta Corregedoria, por meio da Central de Atendimento disponível no seguinte link:
<http://cgjweb.tjsc.jus.br/atendimento/>.

Para informações referentes ao envio do documento, favor entrar em contato com a Divisão Administrativa, pelo telefone (48) 3287-2756.

Favor acusar o recebimento deste.

Respeitosamente,

Kira Vitoreti
 (48) 3287-2757

Corregedoria-Geral da Justiça



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

INFORMAÇÃO

Informo que decorreu, sem manifestação, o prazo estabelecido no despacho 0754856.



Documento assinado eletronicamente por **KIRA VITORETI DA SILVA, TÉCNICA JUDICIÁRIA AUXILIAR**, em 20/09/2019, às 15:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **2534885** e o código CRC **1201ECC1**.

0017173-37.2019.8.24.0710

2534885v2



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

DESPACHO

Processo n. 0017173-37.2019.8.24.0710

Unidade: Núcleo IV - Serventias Extrajudiciais

Assunto: Projeto de Lei n. 0175.1/2019

Inferre-se do documento n. 0754856 determinação para a expedição de ofício ao Colégio Notarial do Brasil, **Seção Santa Catarina**. Todavia, verifica-se dos documentos n. 1177881, 2492514 e 2495320 que a intimação foi dirigida, de forma equivocada, ao CNB nacional.

Destarte, determino a reiteração do cumprimento do despacho antes referido, com expedição de ofício ao Colégio Notarial do Brasil, **Seção Santa Catarina**.

Com a resposta, retornem conclusos.



Documento assinado eletronicamente por **MARCO AUGUSTO GHISI MACHADO, JUIZ-CORREGEDOR**, em 25/09/2019, às 14:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **2541195** e o código CRC **10CD390D**.

0017173-37.2019.8.24.0710

2541195v7

E-mailx - 2546559

Data de Envio:

26/09/2019 09:25:46

De:

TJSC/Divisão Administrativa <cgj@tjsc.jus.br>

Para:diretoria@cnbsc.org.br
secretaria@cnbsc.org.br**Assunto:**

Prazo 10 dias - Autos SEI n. 0017173-37.2019.8.24.0710 - Encaminhamento de despacho

Mensagem:

Prezado Diretor do Colégio Notarial do Brasil, Seção Santa Catarina,

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Marco Augusto Ghisi Machado, Juiz-Corregedor, encaminho despacho e documentos extraídos dos autos acima referidos, para providências que entender cabíveis quanto às informações solicitadas.

Ao responder o presente e-mail, favor fazer menção ao número dos autos.

Para informações referentes ao processo, favor entrar em contato com a Assessoria do Núcleo IV desta Corregedoria, por meio da Central de Atendimento disponível no seguinte link:
<http://cgjweb.tjsc.jus.br/atendimento/>.

Para informações referentes ao envio do documento, favor entrar em contato com a Divisão Administrativa, pelo telefone (48) 3287-2756.

Favor acusar o recebimento deste.

Respeitosamente,

Kira Vitoreti
(48) 3287-2757

Corregedoria-Geral da Justiça
Divisão Administrativa

Anexos:

Oficio_0154358_Oficio_GP_DL_0457_2019.pdf
Despacho_0154462.pdf
Despacho_0754856.pdf

Bruno Fonseca Pommer

De: CGJ - Divisão Administrativa
Enviado em: segunda-feira, 7 de outubro de 2019 15:17
Para: CGJ/DA - Seção de Protocolo e Digitalização
Assunto: ENC: Fw: Processo nº 0017173-37.2019.8.24.0710
Anexos: Projeto de Lei n 0175.1-2019.pdf

De: Wolfgang Stuhr [mailto:wolfstuhr@gmail.com]
Enviada em: segunda-feira, 7 de outubro de 2019 15:14
Para: CGJ - Divisão Administrativa <cgj@tjsc.jus.br>
Assunto: Fwd: Fw: Processo nº 0017173-37.2019.8.24.0710

From: Tabelionato de Notas - Wolfgang Stuhr
Sent: Monday, October 7, 2019 2:57 PM
To: cgj@tjsc.jus.br
Subject: Processo nº 0017173-37.2019.8.24.0710

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR-GERAL DO FORO EXTRAJUDICIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR ROBERTO LUCAS PACHECO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ-CORREGEDOR MARCO AUGUSTO GHISI MACHADO

Cumprimentado-os cordialmente informamos que segue em anexo a manifestação do CNB-SC acerca do Projeto de Lei objeto do processo supra.

No ensejo, manifestamos nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Wolfgang Stuhr
 Presidente do CNB-SC



Colégio Notarial do Brasil
Seção Santa Catarina

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR-GERAL DO FORO
EXTRAJUDICIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA,
DESEMBARGADOR ROBERTO LUCAS PACHECO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ-CORREGEDOR MARCO
AUGUSTO GHISI MACHADO**

Processo nº. 0017173-37.2019.8.24.0710

Unidade: Núcleo IV - Serventias Extrajudiciais

Assunto: Projeto de Lei nº. 0175.1/2019

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL – SEÇÃO SANTA CATARINA
– CNB/SC, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 81.348.211/0001-11, com sede na Rua Fúlvio Aducci, nº. 1.360, Salas 1.103 – 1.104, Centro Executivo Beira Mar Continental, Estreito, Florianópolis, Santa Catarina, CEP 88.075-000, Telefone: (48) 3240-9422, endereço eletrônico: contato@cnb.org.br, neste ato representado pelo seu Presidente, WOLFGANG OTAVIO DE OLIVEIRA DUARTE STUHR, brasileiro, casado, Tabelião, portador da Carteira de Identidade nº. 6843584 – SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob o nº. 050.068.036-14, com endereço na Rua Artur Meyer, nº. 109, Alegre, Rio Negrinho, Santa Catarina, CEP 89.295-000, em atenção à comunicação eletrônica enviada em 26.09.2019 pela Divisão Administrativa da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina por ordem do Excelentíssimo Senhor Marco Augusto Ghisi Machado, Juiz-Corregedor, manifestar-se respeitosamente sobre o Projeto de Lei nº. 0175.1/2019.

1. O Projeto de Lei nº. 0175.1/2019 que tramita perante a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina “Dispõe sobre a exigência pelos cartórios e tabelionatos de laudo oficial de vistoria de transferência para

1

Rua Fúlvio Aducci, nº 1360, Sala 1103-1104, Centro Executivo Beira Mar Continental, bairro Estreito

Florianópolis/SC - CEP: 88075-000

Fone: (48) 3224-1555 / Fax: (48) 3222-3635

 Colégio Notarial do Brasil
Seção Santa Catarina

comercialização de veículos usados e seminovos no ato da autenticação de assinatura no Estado de Santa Catarina”.

2. Depreende-se da documentação enviada que o Projeto de Lei em tela é de iniciativa do Deputado Estadual Kennedy Nunes e possui a seguinte redação:

Art. 1º Os cartórios e tabelionatos exigirão a vistoria de transferência, no momento da autenticação de assinatura para transferência de veículo constante no Certificado de Registro de Veículo (CRV), ocorrendo antes de transferir a propriedade.

Art. 2º O laudo oficial de vistoria versará sobre a autenticidade da originalidade da numeração do chassi, do motor, de itens de segurança e também da documentação, nos termos de regulamentação do CONTRAN, o qual deverá ser apresentado ao Tabelião, ou seus prepostos.

Art. 3º Os custos com a vistoria deverão correr em comum acordo entre as partes negociantes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação¹.

3. Na justificativa², colhem-se os seguintes argumentos: (i) “A presente proposição tem por objetivo oferecer ao comprador de veículos usados e seminovos a garantia de que o produto adquirido não é objeto de qualquer delito contra o patrimônio, como os furtos e roubos, ou qualquer adulteração de suas características”; (ii) “Já foram noticiados vários relatos de pessoas de boa-fé que acabam por adquirir um veículo de particular, ou mesmo de revendedoras, e posteriormente descobrem adulterações”, que “quando não gera a perda de todo o

1

Página 1 da versão eletrônica do processo PL/0175.1/2019.

2

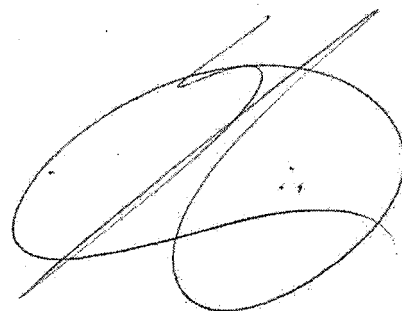
Página 2 da versão eletrônica do processo PL/0175.1/2019.

2

Rua Fúlvio Aducci, nº 1360, Sala 1103-1104, Centro Executivo Beira Mar Continental, bairro Estreito

Florianópolis/SC - CEP: 88075-000

Fone: (48) 3224-1555 / Fax: (48) 3222-3635





Colégio Notarial do Brasil

Seção Santa Catarina

capital investido no veículo, causa, no mínimo, severos transtornos e prejuízos ao adquirente”; (iii) “Com este projeto de lei que propomos, toda pessoa ou estabelecimento comercial de revenda de veículos deverá providenciar, previamente, laudo oficial de vistoria sobre a autenticidade da inscrição do chassi e demais elementos de identificação do veículo”, de forma que “estaremos aumentando a segurança nas transações comerciais envolvendo veículos automotores”.

4. A Relatora do Projeto de Lei sob exame, Deputada Estadual Paulinha, apresentou requerimento de diligência³ “ao DETRAN/SC, a ANOREG/SC (Associação dos Notários e Registradores de Santa Catarina), e ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, para opinar tecnicamente sobre a proposta”, que foi aprovado à unanimidade pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina⁴. Por sua vez, instada a se manifestar sobre a matéria legislativa em exame, a Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por ato da Juíza Auxiliar Carolina Ranzolin Nerbass Fretta, encaminhou os autos ao Núcleo IV da Corregedoria-Geral da Justiça para análise e manifestação.

5. Nesse sentido, consta despacho proferido pelo Eminente Juiz-Corregedor Marco Augusto Ghisi Machado assentando: “Diante da repercussão prática da medida proposta, determino a expedição de ofício ao Colégio Notarial

3

Fl. 05 – Comissão de Constituição e Justiça.

4

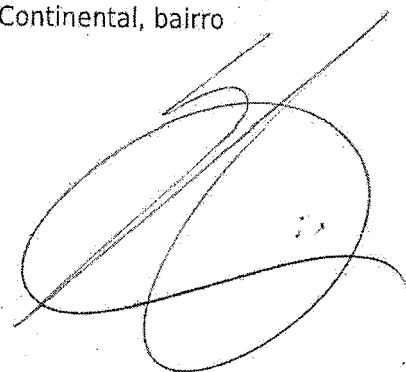
Fl. 06 – Comissão de Constituição e Justiça.

3

Rua Fúlvio Aducci, nº 1360, Sala 1103-1104, Centro Executivo Beira Mar Continental, bairro Estreito

Florianópolis/SC - CEP: 88075-000

Fone: (48) 3224-1555 / Fax: (48) 3222-3635



 Colégio Notarial do Brasil
Seção Santa Catarina

do Brasil, Seção Santa Catarina, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender pertinentes a respeito do tema ora proposto”.

6. Em que pesem as relevantes razões de segurança declinadas na Justificativa pelo Eminentíssimo Deputado Kennedy Nunes, **com todo respeito, o Projeto de Lei nº. 0175.1/2019 não se coaduna com o atual sistema de prestação de serviços públicos à luz dos comandos legais da eficiência e da adequação**, Senão vejamos.

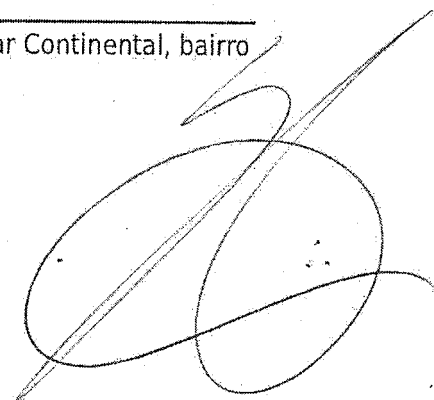
7. **Em primeiro lugar**, a proposta impõe aos cidadãos- para a autenticação de assinaturas constantes no Certificado de Registro de Veículos (CRV) a vistoria de transferência a cargo do DETRAN, mediante a observância de critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN para a emissão de laudo oficial obrigatório. Inexiste no Código de Trânsito Brasileiro a obrigatoriedade de, antes da autenticação de assinatura para transferência de veículo constante no Certificado de Registro de Veículo, a apresentação de laudo oficial. Em verdade, esse comando cria óbice substancial para o cidadão cumprir o dever de informar à autoridade de trânsito e os agentes estatais a compra e venda de veículo.

8. A toda evidência, o requisito apresentado pela Proposta de Lei nº. 0175.1/2019 acarretará **morosidade** na comunicação de venda, na transferência do veículo automotor e nos serviços prestados pelos tabeliães catarinenses em benefício dos cidadãos, pois os cidadãos deverão submeter-se ao cumprimento da novel exigência que será realizada mediante procedimento próprio do órgão executivo de trânsito do Estado com agendamento de horários a depender da disponibilidade de atendimento.

4

Rua Fúlvio Aducci, nº 1360, Sala 1103-1104, Centro Executivo Beira Mar Continental, bairro Estreito

Florianópolis/SC - CEP: 88075-000
Fone: (48) 3224-1555 / Fax: (48) 3222-3635





Colégio Notarial do Brasil

Seção Santa Catarina

9. Imperioso notar que essa circunstância acarretará efeito diametralmente oposto à pretensão manifestada pelo Autor da proposta legislativa, porquanto não é improvável concluir que os novos percalços procedimentais gerem desestímulos à regularização da transferência da propriedade do veículo. Nesse sentido a proposta do legislador estadual choca-se com a previsão do legislador federal, quando este estabeleceu, no mencionado artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro, a penalidade a que se encontra submetido o proprietário antigo do veículo que incorrer em omissão, estando, por outro lado, prevista a infração de trânsito do adquirente que deixar de providenciar a transferência do veículo para o seu nome no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da aquisição (art. 233, CTB⁵).

10. Ainda se deve registrar que “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...)XI - trânsito e transporte”, nos termos da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido é a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal: “Violação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. (...) Inconstitucionalidade formal da Lei 10.521/1995 do Estado do Rio Grande do Sul, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de cinto de segurança e proíbe os menores de dez anos de viajar nos bancos dianteiros dos veículos que menciona” (ADI 2.960, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 11-4-2013, P, DJE de 9-5-2013). Dessa forma, a obrigatoriedade de laudo oficial de vistoria como requisito anterior necessário para reconhecimento de firma

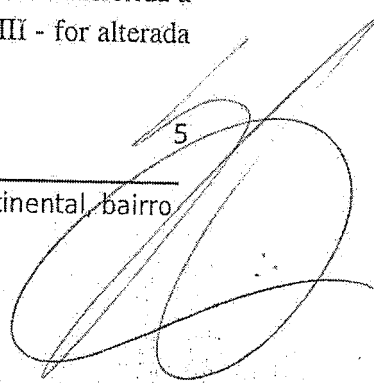
5

“Art. 233. Deixar de efetuar o registro de veículo no prazo de trinta dias, junto ao órgão executivo de trânsito, ocorridas as hipóteses previstas no art. 123: Infração - grave; Penalidade - multa; Medida administrativa - retenção do veículo para regularização”; “Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando: I - for transferida a propriedade; II - o proprietário mudar o Município de domicílio ou residência; III - for alterada qualquer característica do veículo; IV - houver mudança de categoria”.

Rua Fúlvio Aducci, nº 1360, Sala 1103-1104, Centro Executivo Beira Mar Continental, bairro Estreito

Florianópolis/SC - CEP: 88075-000
Fone: (48) 3224-1555 / Fax: (48) 3222-3635

5



 Colégio Notarial do Brasil
Seção Santa Catarina

na transferência de veículos viola o art. 22, XI, Constituição Federal de 1988.

11. Em segundo lugar, cabe registrar que o Tabelião é particular em colaboração com o Poder Público, exercendo essa atividade delegada sob a fiscalização do Poder Judiciário à luz do que estabelece o artigo 236 da Constituição Federal, que reza:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

12. Nesse sentido, a Lei Federal nº. 8.935, editada em 18 de novembro de 1994, dispõe que os serviços notariais e de registro "são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos" (art. 1º), sendo o notário, ou tabelião profissional do direito, dotado de **fé pública**, a quem é delegado o exercício da atividade notarial (art. 3º). Nas palavras de Maurício Zochun⁶:

Vê-se, pois, que a atividade notarial e de registro pretende garantir a publicidade, autenticidade e eficácia de atos jurídicos que por meio dela forem formalizados. Em uma só frase: pretende-se conferir segurança jurídica na produção e irradiação

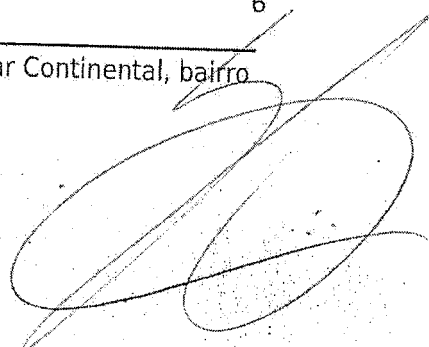
6

ZOCHUN, Maurício. *Regime constitucional da atividade notarial e de registro*. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 81-82.

Rua Fúlvio Aducci, nº 1360, Sala 1103-1104, Centro Executivo Beira Mar Continental, bairro Estreito

Florianópolis/SC - CEP: 88075-000
Fone: (48) 3224-1555 / Fax: (48) 3222-3635

6



 Colégio Notarial do Brasil
Seção Santa Catarina

dos efeitos dos atos e fatos jurídicos constituídos ou declarados por meio da chancela estatal levada a efeito, neste particular, pelos notários e registradores.

13. Por sua vez, Vicente de Abreu Amadei aponta com propriedade que “o Tabelião é aquele que existe na ordem social exatamente para dar fé pública à realidade da vida jurídica privada que dela necessita. É, então, o Tabelião, o terceiro qualificado que presencia e testifica publicamente os fatos jurídicos, especialmente os negócios jurídicos privados, em forma jurídica adequada”⁷.

14. Nesse contexto, a **segurança jurídica** ao ato de transferência de propriedade de veículo ocorre a partir do “reconhecimento de firmas do adquirente e do vendedor, exclusivamente na modalidade por **AUTENTICIDADE**” na autorização para transferência de propriedade de veículo (Resolução nº. 310, de 06.03.2009 – CONTRAN). Registra-se que “O reconhecimento de assinatura, ou firma, é **ato notarial** que determina a autoria de uma assinatura, vinculando-a a certo e determinado documento particular. No reconhecimento de firma, ou assinatura, o tabelião afirma que o documento está assinado por certa e determinada pessoa”⁸.

7

AMADEI, Vicente de Abreu. A fé pública nas notas e nos registros. In: YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato; FIGUEIREDO, Marcelo; _____ (Coords.). *Direito notarial e registral avançado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 47.

8

FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo. *Tabelionato de Notas II: atos notariais em espécie*. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 25.

7

Rua Fúlvio Aducci, nº 1360, Sala 1103-1104, Centro Executivo Beira Mar Continental, bairro Estreito

Florianópolis/SC - CEP: 88075-000
Fone: (48) 3224-1555 / Fax: (48) 3222-3635





Colégio Notarial do Brasil

Seção Santa Catarina

15. Portanto, decorre do atual direito posto que a transferência de veículo já guarda cautelas para a segurança do ato, porque o reconhecimento por autenticidade das assinaturas do antigo proprietário e do adquirente pelo Tabelião confere “certeza plena de autoria do documento”⁹, na forma que estabelece o Código de Processo Civil, *in verbis*: “Art. 411. Considera-se autêntico o documento quando: I - o tabelião reconhecer a firma do signatário”. Colhe-se da lição de Marco Antônio dos Santos Rodrigues e Rodrigo Gismondi nos comentários ao referido dispositivo que “ (...) a presunção de autenticidade também atinge terceiros, por gozar de fé pública”¹⁰.

16. De outro lado, para ampliar a segurança na transferência de veículos automotores, é essencial o acesso dos notários catarinenses à base de informações e dados de identificação civil de Santa Catarina. Por exemplo, o reconhecimento de assinatura em Comprovante de Transferência de Propriedade falso ou de Comprovante de Transferência de Propriedade de veículo com chassi adulterado é acompanhado como regra de documento de identificação falso, sendo em verdade este documento falso utilizado muitas vezes em diversos outros atos notariais com intuito claro de fraude. Nesse contexto, somente o acesso dos Tabeliães de Notas catarinenses ao Sistema Integrado de Informações

9

Idem. p. 29.

10

RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos; GISMONDI, Rodrigo. Art. 411. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo (orgs.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 600.

8

Rua Fúlvio Aducci, nº 1360, Sala 1103-1104, Centro Executivo Beira Mar Continental, bairro Estreito

Florianópolis/SC - CEP: 88075-000

Fone: (48) 3224-1555 / Fax: (48) 3222-3635



 Colégio Notarial do Brasil
Seção Santa Catarina

(SISP) ou à sistema equivalente de fato auxiliará no combate aos ilícitos que este Projeto de Lei objetiva.

17. **Em terceiro lugar**, registra-se que a transferência de veículos perante o DETRAN/SC, bem como a expedição de um novo Certificado de Registro de Veículo em virtude do ato de transferência de propriedade (art. 123, I, CTB¹¹) já impõe ao adquirente a realização de vistoria do veículo “antes da abertura do processo, em empresa particular (ECV) credenciada pelo DETRAN onde o veículo estiver sendo transferido”. Assim, é necessário o comparecimento em uma unidade de atendimento do DETRAN, portando, dentre outros documentos, o laudo de vistoria do veículo e o Certificado de Registro de Veículo (CRV) original, “devidamente preenchido, sem rasuras, assinado pelo vendedor (antigo proprietário) e pelo comprador do veículo, devendo ser reconhecidas por autenticidade as firmas do vendedor e do comprador”. Essas são diretrizes colhidas do portal do DETRAN de Santa Catarina no seguinte endereço eletrônico: <http://www.detransc.gov.br/informacoes/veiculos/transferencia-de-veiculos/364-transferencia-de-veiculos>¹².

18. Na mesma linha, o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº. 9.503, de 23.09.1997) estabelece no artigo 124 o rol de documentos exigidos para a

11

“Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando: I - for transferida a propriedade”.

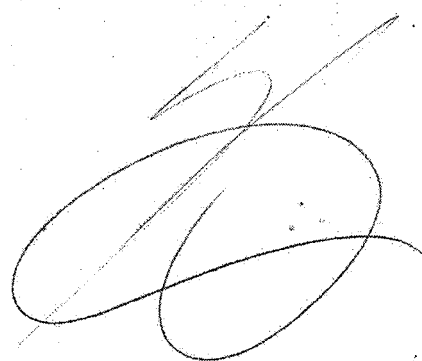
12

Acesso em 01.10.2019.

9

Rua Fúlvio Aducci, nº 1360, Sala 1103-1104, Centro Executivo Beira Mar Continental, bairro Estreito

Florianópolis/SC - CEP: 88075-000
Fone: (48) 3224-1555 / Fax: (48) 3222-3635



Colégio Notarial do Brasil Seção Santa Catarina

expedição de novo Certificado de Registro de Veículo, dispondo, dentre outros, acerca dos seguintes documentos necessários:

- (a) Certificado de Registro de Veículo anterior;
- (b) Certificado de Licenciamento Anual;
- (c) comprovante de transferência de propriedade, quando for o caso, conforme modelo e normas estabelecidas pelo CONTRAN;
- (d) Certificado de Segurança Veicular e de emissão de poluentes e ruído, quando houver adaptação ou alteração de características do veículo;
- (e) comprovante de procedência e justificativa da propriedade dos componentes e agregados adaptados ou montados no veículo, quando houver alteração das características originais de fábrica;
- (f) certidão negativa de roubo ou furto de veículo, expedida no Município do registro anterior, que poderá ser substituída por informação do RENAVAM;
- (g) comprovante de quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas;
- (h) comprovante relativo ao cumprimento do disposto no art. 98¹³, quando houver alteração nas características originais do veículo que afetem a emissão de poluentes e ruído;
- (i) comprovante de aprovação de inspeção veicular e de poluentes e ruído, quando for o caso, conforme regulamentações do CONTRAN e do CONAMA.

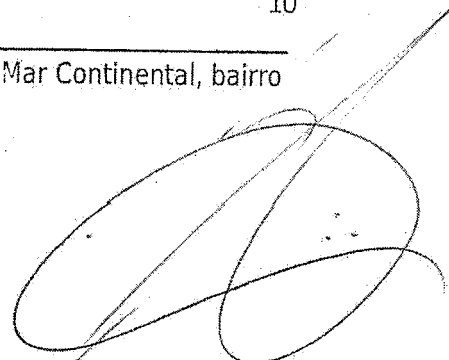
13

“Art. 98. Nenhum proprietário ou responsável poderá, sem prévia autorização da autoridade competente, fazer ou ordenar que sejam feitas no veículo modificações de suas características de fábrica. Parágrafo único. Os veículos e motores novos ou usados que sofrerem alterações ou conversões são obrigados a atender aos mesmos limites e exigências de emissão de poluentes e ruído previstos pelos órgãos ambientais competentes e pelo CONTRAN, cabendo à entidade executora das modificações e ao proprietário do veículo a responsabilidade pelo cumprimento das exigências”.

10

Rua Fúlvio Aducci, nº 1360, Sala 1103-1104, Centro Executivo Beira Mar Continental, bairro Estreito

Florianópolis/SC - CEP: 88075-000
Fone: (48) 3224-1555 / Fax: (48) 3222-3635



Colégio Notarial do Brasil Seção Santa Catarina

19. Dispõe ainda o Código de Trânsito Brasileiro que “Art. 125. As informações sobre o chassi, o monobloco, os agregados e as características originais do veículo deverão ser prestadas ao RENAVAM”, que, por sua vez, repassará “ao órgão executivo de trânsito responsável pelo registro, devendo este comunicar ao RENAVAM, tão logo seja o veículo registrado” (art. 125, Parágrafo único, CTB).

20. Há, portanto, **extenso arcabouço normativo** que versa especificamente sobre a atividade de fiscalização a ser desempenhada pelos órgãos e entidades competentes que compõem o Sistema Nacional de Trânsito¹⁴. De modo que, com todo respeito, não encontra amparo na ordem jurídica vigente a pretensão da novel proposição legislativa de atribuir a “cartórios e tabelionatos”, que possuem escopo constitucional próprio de atuação, qual seja a prestação de serviços notariais e registrais por delegação do Poder Público (art. 236, CF), o dever de exigir documento específico de veículo que diga respeito à “autenticidade da originalidade da numeração do chassi, do motor, de itens de segurança e também da documentação, nos termos de regulamentação do CONTRAN” (art. 2º da Projeto de Lei nº. 0175,1/2019) e, mais ainda, condicionar o desempenho de atividade tipicamente notarial ao cumprimento de

14

CTB, Art. 7º: “Compõem o Sistema Nacional de Trânsito as seguintes órgãos e entidades: I - o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, coordenador do Sistema e órgão máximo normativo e consultivo; II - os Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e o Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE, órgãos normativos, consultivos e coordenadores; III - os órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; IV - os órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; V - a Polícia Rodoviária Federal; VI - as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal; e VII - as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI”.

11

Rua Fúlvio Aducci, nº 1360, Sala 1103-1104, Centro Executivo Beira Mar Continental, bairro Estreito

Florianópolis/SC - CEP: 88075-000

Fone: (48) 3224-1555 / Fax: (48) 3222-3635

Colégio Notarial do Brasil
Seção Santa Catarina

tal exigência. De outro lado, o Projeto de Lei deveria prever o acesso dos Tabeliães ao Sistema Integrado de Segurança Pública.

21. Por fim, **em quarto lugar**, verifica-se, com a máxima vênia, que a proposta legislativa do Eminentíssimo Deputado Estadual Kennedy Nunes não atende ao disposto no artigo 4º da Lei Federal nº. 8.935 de 1994, *in verbis*: “Art. 4º Os serviços notariais e de registro serão prestados, de modo eficiente e adequado, em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, atendidas as peculiaridades locais, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos”. É o que se depreende dos argumentos até aqui aduzidos.

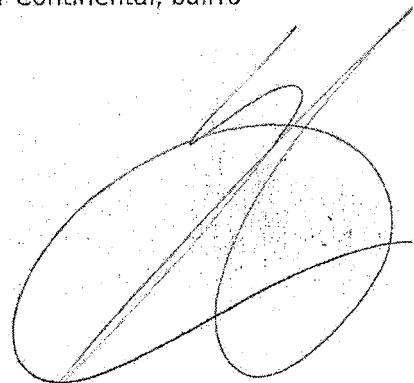
22. Isso porque é evidente a morosidade que acarretará aos serviços notariais a exigência prevista pelo Projeto de Lei nº. 0175.1.2019, condicionando o ato notarial de reconhecimento de assinaturas constantes no Certificado de Registro de Veículo para transferência de propriedade a procedimento submetido ao DETRAN/SC. Por outro lado, a exigência prevista na proposta legislativa representa nova etapa procedimental com gastos inerentes que podem inibir as transações comerciais ou até mesmo estimular a informalidade, na contramão da pretensão manifestada pelo Autor do Projeto e das diretrizes de eficiência e adequação dispostas pela Lei nº. 8.935/1994.

23. Assim, a toda evidência a proposta legislativa em exame não está amparada pelo ordenamento jurídico vigente, sendo que este labora no sentido de desburocratizar os serviços públicos prestados em prol do cidadão usuário sem se descuidar da necessária segurança jurídica.

12

Rua Fúlvio Aducci, nº 1360, Sala 1103-1104, Centro Executivo Beira Mar Continental, bairro Estreito

Florianópolis/SC - CEP: 88075-000
Fone: (48) 3224-1555 / Fax: (48) 3222-3635





Colégio Notarial do Brasil
Seção Santa Catarina

24. Por esses aspectos, o Colégio Notarial do Brasil, Seção Santa Catarina manifesta-se pela não aprovação do Projeto de Lei nº. 0175.1/2019.

Nesses termos, pede deferimento.

Rio Negrinho – SC para Florianópolis - SC, 07 de outubro de 2019.

Wolfgang Otavio de Oliveira Duarte Stuhl

COLEGIO NOTARIAL DO BRASIL – SEÇÃO SANTA CATARINA

13

Rua Fúlvio Aducci, nº 1360, Sala 1103-1104, Centro Executivo Belra Mar Continental, bairro Estreito

Florianópolis/SC - CEP: 88075-000

Fone: (48) 3224-1555 / Fax: (48) 3222-3635



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

DECISÃO

Processo n. 0017173-37.2019.8.24.0710

Unidade: Núcleo IV - Serventias Extrajudiciais

Assunto: Manifestação sobre o PL n. 0175.1/2019

1. Tratam os autos de pedido de manifestação encaminhado pelo Deputado Julio Garcia, presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, a respeito do Projeto de Lei n. 0175.1/2019, que "dispõe sobre a exigência pelos cartórios e tabelionatos de laudo oficial de vistoria de transferência para comercialização de veículos usados e seminovos no ato da autenticação de assinatura no Estado de Santa Catarina".

Por meio dos despachos ns. 0754856 e 2541195, determinou-se a expedição de ofício à Seção de Santa Catarina do Colégio Notarial do Brasil, para que apresentasse as informações que entendesse pertinentes.

Com a juntada dos expedientes ns. 2570637 e 2570670, os autos retornaram para análise.

2. O projeto de lei tem como objeto a exigência de laudo oficial de vistoria antes do ato notarial de reconhecimento de firma no Certificado de Registro de Veículo.

Cuida-se de procedimento que refoge à competência desta Corregedoria, uma vez que a vistoria veicular é matéria de trânsito, consoante decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 1.666-MC, 3.323, 3.049, 1.972 e 1.973-MC.

Não obstante, cumpre manifestar, como bem salientado pelo representante do Colégio Notarial, que a medida poderá ocasionar a redução, por via reflexa, dos serviços prestados pelos tabelionatos, que dependerão da apresentação dos laudos a serem expedidos pelos órgãos responsáveis ou empresas credenciadas.

3. Diante do exposto, determino a devolução dos autos à Presidência deste Tribunal (0154462) para o respectivo encaminhamento à Assembleia Legislativa de Santa Catarina.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO LUCAS PACHECO, CORREGEDOR-GERAL DO FORO EXTRAJUDICIAL**, em 24/01/2020, às 19:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **3143218** e o código CRC **B0D508F7**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA - NÚCLEO ADMINISTRATIVO

PARECER

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente,

1. Trata-se de processo administrativo autuado para analisar a proposta de projeto de lei estadual de iniciativa do Exmo. Deputado Kennedy Nunes, encaminhada pelo Exmo. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, que *"dispõe sobre a exigência pelos cartórios e tabelionatos de laudo oficial de vistoria de transferência para comercialização de veículos usados e seminovos no ato da autenticação de assinatura no Estado de Santa Catarina"* (0154358).

Encaminhados os autos ao Núcleo IV da Corregedoria-Geral da Justiça desta Corte, o respectivo Juiz-Corregedor determinou a expedição de ofício ao Colégio Notarial do Brasil, Seção de Santa Catarina para se manifestar sobre o tema em questão (0754856 e 2541195).

O Colégio Notarial do Brasil, Seção de Santa Catarina, por meio do seu Presidente, Wolfgang Otavio de Oliveira Duarte Stuhr, em suma, asseverou que a proposta legislativa, além de não estar amparada pelo ordenamento jurídico vigente, ensejará morosidade aos serviços notariais, manifestando-se, assim, pela não aprovação do PL n.º 0175.1/2019 (2570670).

Por fim, o Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial, assim se manifestou:

"O projeto de lei tem como objeto a exigência de laudo oficial de vistoria antes do ato notarial de reconhecimento de firma no Certificado de Registro de Veículo.

Cuida-se de procedimento que refoge à competência desta Corregedoria, uma vez que a vistoria veicular é matéria de trânsito, consoante decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 1.666-MC, 3.323, 3.049, 1.972 e 1.973-MC.

Não obstante, cumpre manifestar, como bem salientado pelo representante do Colégio Notarial, que a medida poderá ocasionar a redução, por via reflexa, dos serviços prestados pelos tabelionatos, que dependerão da apresentação dos laudos a serem expedidos pelos órgãos responsáveis ou empresas credenciadas."

2. À vista do exposto, considerando as manifestações já constantes dos autos, a providência que cabe neste procedimento é encaminhar a íntegra dos autos à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina para o conhecimento de todo o processado.

É o parecer, que submeto à vossa consideração.

Florianópolis, data da assinatura eletrônica

Carolina Ranzolin Nerbass
Juíza Auxiliar da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **CAROLINA RANZOLIN NERBASS, JUÍZA AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA**, em 05/02/2020, às 13:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **3162627** e o código CRC **E6157279**.

0017173-37.2019.8.24.0710

3162627v5



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo autuado para analisar a proposta de projeto de lei estadual de iniciativa do Poder Legislativo, que "*dispõe sobre a exigência pelos cartórios e tabelionatos de laudo oficial de vistoria de transferência para comercialização de veículos usados e seminovos no ato da autenticação de assinatura no Estado de Santa Catarina*" (0154358).

Consoante destacado no parecer emitido pela Juíza Auxiliar da Presidência, titular do Núcleo Administrativo, cujas razões integram esta decisão, a providência cabível neste procedimento é de encaminhar à Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina cópia da íntegra dos presentes autos para o conhecimento de todo o processado.

Providencie-se. Após, arquivem-se.

Florianópolis, data da assinatura digital

Desembargador Ricardo Roesler
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO JOSE ROESLER, PRESIDENTE**, em 05/02/2020, às 18:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **3162776** e o código CRC **6D74AA01**.

0017173-37.2019.8.24.0710

3162776v6



REQUERIMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 0115.0/2019

“Estabelece medidas de incentivo aos modelos de negócio denominados *startup* e *scaleup*, com o fim de estimular o empreendedorismo no Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Milton Hobus

Relatora: Deputada Paulinha

REQUERIMENTO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Milton Hobus, que “Estabelece medidas de incentivo aos modelos de negócio denominados *startup* e *scaleup*, com o fim de estimular o empreendedorismo no Estado de Santa Catarina”.

Observo que o Projeto de Lei nº. 0250.6/2018, de autoria da Deputada Ada de Luca, que Institui a política estadual de estímulo, incentivo e promoção ao desenvolvimento de "startups" no Estado de Santa Catarina, é mais antigo e possui conteúdo análogo ao aqui abordado.

Desta feita, por tais razões e com amparo no art. 216 parágrafo único do RIALESC, apresento requerimento de tramitação conjunta do presente Projeto de Lei ao Projeto de Lei nº. 0250.6/2018, por ser este o mais antigo.

Sala das comissões,

Paulinha

Deputada Estadual